



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2023.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Proporcionar condições de igualdade às pessoas com deficiência é responsabilidade do Poder Público. E, entende-se que este projeto de lei traz humilde contribuição nesse sentido, contribuindo para a inclusão social através do rompimento de barreiras que dificultam o acesso ao trabalho.

Cumpra informar que lei similar, de iniciativa do Deputado Estadual Danilo Bahiense, foi aprovada pelo plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e, após sancionada pelo Governador do Estado, foi elevada à condição de Lei, sob o nº. 11.233/2019.

No entanto, tal lei só possui efeitos em relação aos certames da seara estadual, sendo de indiscutível importância que o dito benefício seja estendido também para os concursos públicos realizados pela administração municipal, direta ou indireta.

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, salvo melhor juízo, entende-se não haver óbice, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal e estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109):

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

A propósito, no âmbito da União, a Lei Federal nº. 13.656/2018 disciplina a isenção de taxas de concurso em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União. Por analogia, entende-se possível que, no exercício de sua competência legislativa, o ente municipal estabeleça de forma similar isenções de taxas de inscrição em seus próprios concursos para provimento de cargos, empregos ou funções.

Este projeto também não invade a competência do Poder Executivo visto que o objeto é de iniciativa comum, não estando no rol de matérias cuja iniciativa é privativa do prefeito municipal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou decisão no sentido de que os processos de seleção para os cargos públicos constituiriam atividade distinta da de provimento dos cargos, e portanto, não estariam incluídos na iniciativa privativa. Tal ocorreu no julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006, cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Isso posto, haja vista a relevância desta proposição para a defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, conto com a acolhida dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 23º (vigésimo terceiro) dia do mês de outubro de 2023.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 026/2023

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARGOS MUNICIPAIS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art.1º São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta do Município de Guaçuí os que, comprovadamente, sejam pessoas com deficiência, assim definidas na Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º A comprovação referida no art. 1º será apresentada no momento da inscrição no certame seletivo, devendo a entidade que o realizar regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva, o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição e os exames necessários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 23º (vigésimo terceiro) dia do mês de outubro de 2023.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador